



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 012 DE 27 DE ABRIL DE 2026.

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INSTITUI O MÊS MAIO LARANJA NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que estes subscrevem no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete a apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, Requerendo maior Urgência e Dispensa dos Prazos, o seguinte Projeto.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E COIBIÇÃO DE PRÁTICAS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 1º** Fica instituída as Diretrizes para a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que tem por finalidade dotar a rede municipal de ensino, de saúde e de assistência social, de ações e serviços, capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes, assim como proceder aos encaminhamentos à rede de proteção e permitir o acompanhamento das crianças e adolescentes que estejam integradas à rede.

**Art. 2º** A Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Garantia da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral das vítimas;
- II - Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III - Ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e a sociedade;



IV - Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometem abuso, explorem, colaborem, ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - Garantia de proteção à intimidade e sigilo sobre a identidade da pessoa molestada.

**Art. 3º** A Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientam-se pelos seguintes objetivos:

I - Dotar a rede pública de ensino, de saúde e de assistência social de instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

IV - Contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:

I – Diretrizes para o Plano Municipal, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

II - Rede de proteção, identificada como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que possa vir a ser criado como instrumento institucional de caráter financeiro, destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta política;

IV - A inter-relação entre diferentes entes públicos e níveis de poder.



**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Violência Sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual quer seja física, psicológica ou moral realizada contra a criança ou adolescente.

II - Exploração Sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta a criança ou adolescente para obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

**Art. 6º** Os demais órgãos públicos, especialmente os da área de saúde, de esporte, de assistência social e de segurança pública poderão dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**Art. 7º** Uma vez constatado indícios de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, faz-se necessária a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado ou tenha conhecimento da prática de ato de violência ou exploração sexual contra criança ou adolescente, nos termos da legislação federal que rege a matéria.

## CAPÍTULO II

### DO “MAIO LARANJA” COMO MÊS ALUSIVO AO COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 8º** Fica instituído o mês “MAIO LARANJA” no calendário de eventos oficiais do Município de Balsas, Estado do Maranhão, a ser comemorado anualmente como mês de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, visando mobilizar todos os segmentos da sociedade no intuito de promover a conscientização, prevenção, orientação necessárias ao enfrentamento ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 1º Na semana do dia 18 de maio de cada ano, o Município promoverá a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como momento crucial de enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 2º- Como meio de concretizar as diretrizes estabelecidas para o combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – Órgãos públicos;



- II – Conselhos tutelares;
- III – Ministério Público e Poder Judiciário;
- IV – Organizações da sociedade civil organizada (1º setor)
- V – Iniciativa Privada (2º setor)
- VI – Instituições de ensino e entidades privadas.

**Art. 9º** - A campanha que trata esta Lei tem como objetivo:

- I – Desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;
- II – Despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;
- III – Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;
- IV – Incentivar o protagonismo juvenil;
- V – Orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais sobre como prevenir a pedofilia;
- VI – Incentivar a implementação de políticas públicas, programas e projetos destinados ao combate ao abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- VII – Discutir o tema nas Escolas Municipais, em reuniões com a comunidade escolar;
- VIII – Estabelecer mecanismos que estimulem as atividades de combate à pedofilia, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- IX – Prestar assistência aos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Defesa a Criança e ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo, facilitando a comunicação entre programas, ações e instrumentos;
- X – Apoiar tecnicamente e operacionalmente o combate à pedofilia, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Balsas;
- XI – Estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;
- XII – Criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à pedofilia, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.



XIII – Atuar conjuntamente aos órgãos de segurança pública de todas as esferas de poder, na cooperação de informações preventivas e esquematização do perfil da vítima e do pedófilo.

XIV – Organizar um sistema de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência, garantindo atendimento prioritário às vítimas de abuso ou exploração sexual infanto-juvenil.

XV – Estimular mecanismos de denúncia que garantam o anonimato do denunciante.

**Art. 10** Anualmente, no mês “Maio Laranja”, além de outros eventos, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: Nesse mês poderão ser incentivadas medidas de conscientização sobre a importância do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e a critério dos gestores, podem ser desenvolvidas as seguintes atividades relacionadas a campanha Maio Laranja, entre outras:

- a) Iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- b) Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- c) Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

### CAPITULO III

#### DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 11** Com o fim de permitir maior alcance no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, o Poder Executivo poderá expedir regulamento, através do qual poderá, em todas as escolas particulares e públicas e espaços públicos, ser fixada placa em local de fácil visualização, contendo as seguintes informações:

I – “Disk 100 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil”.

II – “Número dos telefones do Conselho Tutelar e Delegacia da Mulher”.

III – “Mensagens e informações que contribuem para que as vítimas realizem as denúncias sofridas”;

IV - “O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É CRIME, BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE TAIS ATOS.

DENUNCIE!



O denunciante não será identificado. Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente)."

§ 1º - A placa que trata este artigo deverá ser confeccionada em material resistente a ação do tempo, com dimensões não inferiores 50x50 cm, devendo os seus dizeres serem escritos em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente;

§ 2º - O Poder Executivo expedirá regulamento quanto a implementação das placas a que alude o presente artigo.

**Art. 12** Aos provedores de acesso à internet estabelecidos no Município de Balsas, Estado do Maranhão, serão expedidas recomendações sobre a manutenção de cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionados às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados a comunicação prévia ao Conselho Municipal de Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 13** Aos provedores de acesso à internet estabelecidos no Município de Balsas, Estado do Maranhão será recomendado incluir em suas *home pages* espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência:

"O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É CRIME, BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE TAIS ATOS.

DISQUE 100 ou "nº do telefone de cada Conselho Tutelar"

**Art. 14** Poderão ser desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, tanto em material impresso quanto digital através das redes sociais da Prefeitura, destinadas ao público em geral, informando:

I – Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – Sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – Sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.



Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

**Art. 15** Nas creches, escolas públicas ou privadas e centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores, poderão ser realizadas campanhas direcionadas às crianças e adolescentes, que utilizarão linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I - As diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, que podem compreender:

- a) Castigos corporais;
- b) Agressões psicológicas;
- c) Exploração sexual;
- d) Importunação sexual;
- e) Trabalho inadequado, entre outros.

II - Conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III - A importância da denúncia para sua proteção.

**Art. 16** Nas palestras sobre os temas de que se trata a presente Lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao grau de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, sempre no intuito de preservar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

#### CAPITULO IV

#### DA ESPECIAL PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATÍPICOS

**Art. 17** As diretrizes de que trata a presente lei trarão especial atenção às crianças e adolescentes atípicos no âmbito das ações de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual, considerando suas condições de maior vulnerabilidade social, emocional, comunicacional e cognitiva.

**Art. 18** Para os fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes atípicos aqueles diagnosticados com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências, síndromes, transtorno do espectro autista – TEA, deficiência intelectual, deficiência múltipla e outras condições que demandem acompanhamento especializado.



**Art. 19** Nas diretrizes da Política Municipal, em relação às crianças e adolescentes atípicos, observar-se-á:

- I – Acessibilidade na comunicação, informação e orientação;
- II – Adaptação das campanhas educativas em linguagem acessível e inclusiva;
- III – Capacitação específica dos profissionais da rede de proteção para identificação de sinais de violência em pessoas atípicas;
- IV – Fortalecimento da orientação às famílias e cuidadores;
- V – Prioridade no acolhimento e atendimento humanizado das vítimas;
- VI – Promoção de ambientes seguros e inclusivos nas instituições públicas e privadas;
- VII – Estímulo à elaboração de protocolos específicos de proteção e atendimento.
- VIII – Atendimento especializado às vítimas de abuso e exploração sexual neurodivergentes.

§ 1º Para efeitos de campanhas educativas, os materiais informativos previstos nesta Lei deverão ser produzidos também em formatos acessíveis, com linguagem simples, recursos visuais, comunicação alternativa e demais adaptações adequadas às crianças e adolescentes atípicos.

§ 2º Os profissionais da rede municipal de educação, saúde, assistência social e segurança pública poderão receber capacitação continuada para identificação de sinais de abuso e exploração sexual em crianças e adolescentes atípicos, considerando suas especificidades comportamentais e de comunicação.

§ 3º O Poder Público poderá garantir atenção prioritária às crianças e adolescentes atípicos, especialmente aqueles com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e demais condições que comprometam a comunicação, compreensão ou autoproteção, nas ações de prevenção, identificação e combate à exploração sexual.

§ 4º Os casos envolvendo suspeita ou confirmação de exploração sexual de crianças e adolescentes atípicos deverão receber acompanhamento especializado e prioritário pela rede de proteção municipal, assegurando acolhimento humanizado à vítima e sua família.

**Art. 20** O Poder Público poderá promover ações intersetoriais voltadas à proteção de crianças e adolescentes atípicos, mediante cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos.



**Art. 21** As campanhas educativas previstas nesta Lei deverão, sempre que possível, conter materiais acessíveis e inclusivos, observando recursos adequados às necessidades das pessoas com deficiência e neurodivergentes.

## CAPITULO V

### DO ATENDIMENTO ÀS VITIMAS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 22** O Poder Executivo Municipal poderá manter fluxo integrado de atendimento às vítimas de exploração sexual, utilizando-se dos próprios órgãos que compõe a estrutura já existente, envolvendo, dentre outros:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - CREAS e CRAS;
- VII - Rede de proteção da mulher;
- VIII - Órgãos de segurança pública, quando necessário;
- IX - Ministério Público e Poder Judiciário, quando cabível.

Parágrafo único: O atendimento às vítimas deverá compreender, conforme a necessidade do caso:

- I - Acolhimento psicossocial;
- II - Atendimento médico e psicológico;
- III - Orientação jurídica e social;
- IV - Encaminhamento à rede de proteção;
- V - Inclusão em programas sociais;
- VI - Acompanhamento familiar;
- VII - Proteção contra ameaças, exposição pública e revitimização;



VIII - Providências para garantia de matrícula, frequência escolar e permanência na escola, quando se tratar de criança ou adolescente.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 23** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

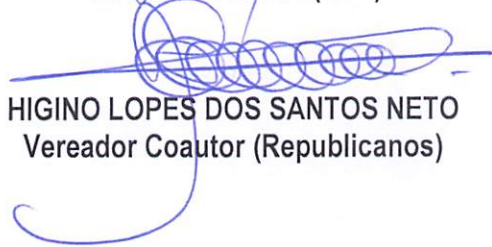
**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.018 de 14 de maio de 2008.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, 27 DE MAIO DE 2026.

  
CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES  
Vereadora Autora (PP)

  
DAYANARA SANTANA MIRANDA  
Vereadora Coautora (União Brasil)

  
ARNALDO GOMES DE SOUSA  
Vereador Coautor (PDT)

  
HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO  
Vereador Coautor (Republicanos)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade substituir o Projeto de Lei 012/2026 que tratava da semana municipal de combate ao abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes, passando a instituir diretrizes para a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Combate ao Abuso



e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como incluir o “Maio Laranja” no calendário oficial do Município de Balsas, fortalecendo ações de conscientização, prevenção, proteção e acolhimento das vítimas.

A proposta nasceu a partir do trabalho realizado pela Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Balsas e da contribuição magistral da delegada titular da Delegacia Especial da Mulher (DEM), Ana Marisa Barbart, que participou da minutação do projeto original.

É de se ressaltar que a presente proposição legislativa possui relevante interesse público e encontra amparo direto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a proteção integral da criança e do adolescente constitui princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo obrigação de todos os entes federativos promover políticas públicas voltadas à prevenção da violência sexual infanto-juvenil.

No âmbito da competência legislativa municipal, a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber



## GABINETE VEREADORA CARMEM ELETICIA

O projeto em questão limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, campanhas educativas, ações de conscientização e cooperação institucional, sem promover ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Importante destacar que a presente proposição respeita integralmente o princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que:

- não cria secretarias;
- não cria cargos públicos;
- não altera a estrutura administrativa municipal;
- não impõe criação obrigatória de programas administrativos específicos;
- não determina contratação de pessoal;
- não interfere na gestão interna do Executivo.

Ao contrário, a redação adotada preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo, utilizando expressões autorizativas e programáticas como “poderá”, “poderão”, “sempre que possível” e “diretrizes”, preservando a autonomia administrativa e financeira do Município.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir campanhas educativas, políticas públicas programáticas, datas comemorativas e diretrizes gerais de atuação administrativa, desde que não haja invasão da reserva de administração nem criação obrigatória de estrutura administrativa.

Também não há necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o projeto:

- não cria despesa obrigatória imediata;
- não impõe aumento compulsório de gastos;
- não estabelece criação de cargos ou estruturas;
- possui natureza predominantemente programática e autorizativa;
- prevê execução mediante dotações orçamentárias próprias e dentro da disponibilidade administrativa do Poder Executivo. *st*



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece que normas de caráter geral, educativo, institucional ou programático não exigem, por si só, demonstração prévia de impacto financeiro quando não houver criação direta e obrigatória de despesa pública.

Ademais, a proposta fortalece a atuação integrada da rede de proteção municipal, amplia a conscientização social e promove especial atenção às crianças e adolescentes atípicos, reconhecendo sua maior condição de vulnerabilidade, especialmente no tocante à comunicação, compreensão e autoproteção.

Trata-se, portanto, de medida socialmente necessária, juridicamente possível e constitucionalmente adequada, voltada à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao fortalecimento das ações preventivas no Município de Balsas.

Importante destacar, ainda, o relevante papel do Poder Legislativo Municipal como integrante da rede de proteção à criança e ao adolescente, exercendo não apenas sua função legislativa típica, mas também atuação institucional voltada à promoção dos direitos fundamentais, fiscalização das políticas públicas e fortalecimento das ações preventivas no âmbito municipal.

A Câmara Municipal, enquanto espaço democrático de representação popular, possui função essencial na formulação de diretrizes legislativas capazes de fomentar políticas públicas de proteção integral da infância e adolescência, especialmente diante de temas de elevada relevância social como o combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil.

O presente Projeto de Lei reafirma o compromisso institucional do Poder Legislativo Municipal com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, contribuindo para o fortalecimento da rede intersetorial de proteção composta pelos órgãos públicos, conselhos tutelares, sistema de justiça, instituições de ensino, serviços de saúde, assistência social, organizações da sociedade civil e demais entidades envolvidas na promoção da dignidade humana e da proteção integral.

Nesse contexto, o Poder Legislativo atua como instrumento de articulação social, escuta institucional e promoção de debates públicos, aproximando a sociedade civil do Poder Público e permitindo a construção coletiva de medidas legislativas voltadas à prevenção da violência, ao acolhimento das vítimas e à conscientização da comunidade.

Por fim, é de se destacar que o presente Projeto de Lei foi construído de forma democrática, participativa e dialogada, incorporando importantes sugestões apresentadas pelos Vereadores Dayanara Miranda, Arnaldo Gomes e Higino Neto, que passam a subscrever este substitutivo como co-autores, bem como contribuições oriundas de audiência pública realizada na Câmara Municipal de Balsas, que contou



CÂMARA MUNICIPAL DE

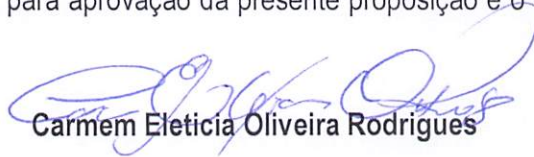
**BALSAS**

ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE VEREADORA CARMEM ELETICIA

com a participação de diversas instituições públicas, órgãos da rede de proteção, profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, representantes da sociedade civil organizada, conselhos de direitos, entidades de defesa da criança e do adolescente e demais segmentos da comunidade.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição e o arquivamento do Projeto de Lei 012/2026.



**Carmem Eleticia Oliveira Rodrigues**

**Vereadora Autora (PP)**



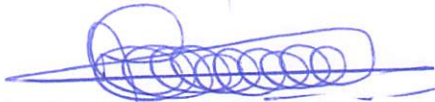
**Dayanara Santana Miranda**

**Vereadora Coautora (União Brasil)**



**Arnaldo Gomes de Sousa**

**Vereador Coautor (PDT)**



**Higino Lopes dos Santos Neto**

**Vereador Coautor (Republicanos)**